



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	19/1/01	
D.O.U.	22/1/01	Seção 1EP.8
ATO:	PM.95	19/110
D.O.U.	22/1/01	Seção 1EP.8

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Universitária Santa Úrsula		UF: RJ
ASSUNTO: Alteração de Estatuto – Compatibilização com a LDB		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000-012697/98-17		
PARECER Nº: CNE/CES 1161/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/00

I – RELATÓRIO

O presente, de interesse da Associação Universitária Santa Úrsula – AUSU, trata de solicitação de alteração de Estatuto, com vistas a compatibilização dos atos legais da Instituição com o novo regime legal da Lei nº9394/96 e das normas que lhe são regulamentares.

A Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, após análise da proposta e por meio do Relatório SESu/CGLNES nº 210/2000 encaminhou o processo à deliberação da CES/CNE nos seguintes termos:

“ Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade Santa Úrsula – USU, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula –AUSU, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.”

Posteriormente, o Relatório da Secretaria Executiva nº039, de 06/11/2000 informou que, por ocasião da conferência do Estatuto, foi detectada a divergência entre a denominação da mantenedora e da mantida constante no art. 1º da proposta em questão, quais sejam: Associação Universitária Santa Úrsula -AUSU e Universidade Santa Úrsula - USU e as denominações que constam no Cadastro do Conselho Nacional de Educação: Associação Universitária Santa Úrsula e Universidade Santa Úrsula. Diante deste fato e, considerando que a mudança de denominação da mantida só é possível por meio de pedido de alteração de Estatuto, a Secretaria Executiva, submete o pleito à consideração da CES/CNE para pronunciamento conclusivo.

Podemos observar, como também aponta a informação SE nº039/00, que no art. 1º da proposta de alteração estatutária encaminhada mantenedora quanto da mantida, que não aparecem no Cadastro do Conselho Nacional de Educação.

Observamos, também, que em relação ao referido art.1º, o Relatório SESu/CGLNES nº210/00 considerou atendidas as informações referentes à denominação da Instituição, assim se pronunciando:

“ A IES exhibe no art.1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

1161/00

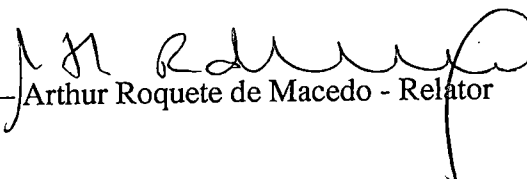
Esta situação permite-nos considerar que a mantenedora cumpriu os trâmites legais no MEC, mudando a denominação da mantida por meio de pedido de alteração de seu Estatuto.

Quanto à denominação da mantenedora, solicitamos que a mesma encaminhe os documentos de alteração que são cabíveis e providencie a sua alteração, bem como a alteração do nome da mantida junto ao Cadastro do Conselho Nacional de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, votamos pela aprovação das alterações do estatuto da Universidade Santa Úrsula –USU, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula –AUSU, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília(DF), 5 de dezembro de 2000.

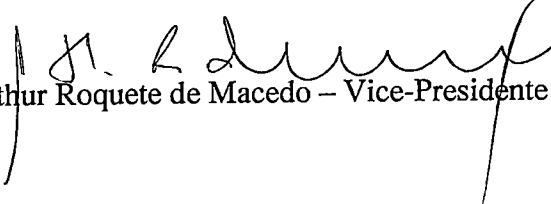
Conselheiro –  - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2000

Conselheiro Roberto  Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro  Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

1.161/00
OK.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0210 / 2000

Processo : 23000.012697/98-17
Interessado : Universidade Santa Úrsula
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Santa Úrsula destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelos Parecer nº 4.475/75, e alterado pelos Pareceres nºs 337/78 e 612/81, todos do Conselho Federal de Educação.



A IES não possui quaisquer outras unidades universitárias além daquela em que está situada a administração central. A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede.

O art. 10 da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa nos arts. 20 e 29 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 26 da proposta de estatuto estabelece que o mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 4º a 8º, da proposta estatutária, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 19 da proposta de estatuto consigna que a universidade poderá criar *campi* desde que observada a legislação em vigor.

O art. 18 da proposta de estatuto prevê a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES, bem como a criação de outros por iniciativa do Chanceler.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada no art. 13 da proposta, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (institutos), sendo que em sua estrutura se insere um conselho acadêmico atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática (art. 15).

As relações da mantenedora com a mantida estão delineadas nos arts. 2º, 3º e 57 a 59 da proposta de estatuto e permitem notar que a ingerência da primeira na segunda resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em relação à mantenedora em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em



condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

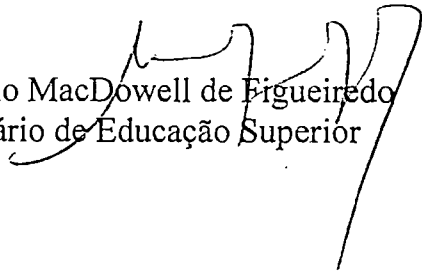
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade Santa Úrsula – USU, com sede territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula – AUSU, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de outubro de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RELATÓRIO SE Nº 039, DE 6/11/2000

PROCESSO: 23000.012697/98-17

INTERESSADO: Associação Universitária Santa Úrsula

ASSUNTO: Alteração de Estatuto – Compatibilização com a LDB.

Trata o presente processo de pedido de aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Santa Úrsula, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, IES mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

A proposta regimental estatutária foi analisada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, consoante Relatório SESu/CGLNES 210/2000, que se manifestou pela aprovação das alterações do Estatuto em questão, propondo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

Entretanto, quando da conferência do Estatuto, constatou-se que a denominação da mantenedora citada no artigo 1º do texto em questão e, também, no Relatório da SESu “Associação Universitária Santa Úrsula – AUSU” diverge do que consta no Cadastro deste Conselho “Associação Universitária Santa Úrsula”.

Ademais, não foi encontrada, no processo nem no Relatório da SESu, qualquer notificação informando se ocorreu a mudança na denominação, como prevê o parágrafo único do artigo 1º do Decreto 2.306, de 15 de agosto de 1997.

Sendo assim, é aconselhável que a mantenedora esclareça qual é a sua denominação atual, informando a este Colegiado o ato que teria referendado essa modificação, objetivando evitar incorreção nos atos advindos da aprovação das alterações deste Estatuto.

Cumpre-nos, ainda, informar que a denominação da mantida citada no Relatório da SESu e, também, no artigo 1º do Estatuto em tela “Universidade Santa Úrsula – USU” diverge do que consta no Cadastro deste Conselho “Universidade Santa Úrsula”. Portanto, esclarecemos, ao ensejo, que a mudança de denominação na

mantida só é possível através de pedido de alteração do Estatuto, onde o processo seguirá os trâmites legais no MEC e aprovação da nova denominação por este Conselho.

Diante do acima exposto, submetemos o pleito à consideração da Câmara de Educação Superior deste Conselho para pronunciamento conclusivo.

À consideração superior,

Brasília, 6 de novembro de 2000.

Marta Maria Vitorino Gonçalves
Marta Maria Vitorino Gonçalves

Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

RAIMUNDO MIRANDA
RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.012697/98-17		Data da análise: 6/6/2000	
Mantenedora: Associação Universitária Santa Úrsula – AUSU		IES: Universidade Santa Úrsula – USU	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATENDIDA
1. Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 2306 8º)	1º	X	
Natureza jurídica da mantenedora (D. 2.306 1)	1º	X	
Límite Territorial de atuação (D. 2306 11)	1º; 19, par. ún.	X	
Sede	1º	X	
2. Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	10, II	X	
Formação profissional (II)	10, VI	X	
Desenvolvimento da pesquisa (III)	10, VII	X	
Difusão do conhecimento (IV)	10, IX	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	10, I, V	X	
3. Organização administrativa			
Estrutura organizacional	20	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	29, 30; 33	X	
Escolha de dirigentes (L. 9192 16) requisitos	22, II; 24; 26	X	
Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	4º a 8º; 19, par. ún.; 23	X	
Órgãos suplementares – enumeração e gestão	18	X	
4. Organização acadêmica			
Estrutura organizacional	13	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	15	X	
5. Organização patrimonial e financeira			
Competência da mantenedora	3º	X	
Composição patrimonial e sua disponibilidade	2º; 57; 66	X	
Composição financeira – receitas e despesas	58 e 59	X	
6. Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Estatuto em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta estatutária		X	
Três vias da proposta estatutária		X	
Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

OBSERVAÇÕES

RESULTADO	ao CNE ⊕	Diligência	ANALISADO POR Suzana Guimarães Maranhão
------------------	----------	------------	---